

MARIA MANUEL LEITÃO MARQUES *

AS COOPERATIVAS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

Localizar e compreender o sector cooperativo no texto da Constituição da República (após a revisão de 1982) exige, previamente à análise dos preceitos que lhe são directamente dirigidos, algumas referências às alterações introduzidas em disposições genéricas que são condicionantes e/ou determinantes para entender a situação (em termos estatutários e programáticos) do sector cooperativo, no contexto actual da ordem jurídica constitucional das relações de produção, distribuição e consumo.

1. Tal como no texto de 1976 podemos continuar a afirmar que o desenvolvimento do sector cooperativo se enquadra num projecto de *transição para o Socialismo* (art.º 2 da Constituição da República Portuguesa — CRP).

A alteração diz, fundamentalmente, respeito à forma de realização deste projecto. Antes ele aparecia dependente da criação de condições para o exercício democrático do poder pelas classes trabalhadoras. Agora apela-se ao aprofundamento da democracia participativa, à realização da democracia económica, social e cultural, de uma forma onde ressalta mais o compromisso do que a concretização de um projecto.

Apesar disso, no entanto, a nova redacção, por si só, não alteraria a posição relativa do sector cooperativo como espaço especialmente vocacionado para a realização de uma democracia participativa (saindo um pouco do seu entendimento «en-cíclico»).

* Assistente da Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra.

Veremos, no entanto, como, de outras alterações introduzidas, resultará a perda para o sector cooperativo (e também para o autogestionário) do seu papel de elemento articulador entre o sector público estadual e o sector privado e simultaneamente de forma atractiva, em termos programáticos, para ambos: meta para o conjunto das formas de produção e de consumo.

Assim, e ainda no domínio das disposições genéricas, anote-se a redução das referências à «socialização» pelo novo texto: por exemplo, desaparece como objectivo para a estruturação ao sistema financeiro e para a tributação do consumo (que no texto de 1976 deveriam orientar-se para a progressiva e efectiva socialização da economia); uma das tarefas do Estado (art.º 9 da CRP) deixa de ser a socialização dos meios de produção para passar a ser apenas a socialização dos principais meios de produção. O que não deixará de ser significativo, tendo em conta as diferenças apontadas entre nacionalização e socialização: a primeira dá origem à titularidade e gestão pública (nomeadamente sob a forma de empresas públicas), a segunda refere-se a formas de gestão sociais: cooperativas e empresas autogestionárias.

Não tendo sido completamente eliminadas as referências à socialização (mantidas no domínio da medicina por exemplo), delas foi afastada qualquer ideia de processo global, confirmando-se assim o que se vinha dizendo sobre a posição do sector cooperativo no novo texto.

Ao que ainda se podia acrescentar o desaparecimento da expressão «*poder democrático dos trabalhadores*» (substituída por «*intervenção democrática dos trabalhadores*») como forma de realização das relações de produção socialistas, e a supressão da referência a «bens colectivizados» na definição do sector público que assim ficou descrito em termos tradicionais, apontando para a mera propriedade do Estado.

2. *Direitos e Deveres Económicos.* A Constituição continua a reconhecer o direito à iniciativa cooperativa (art.º 61 n.ºs 2 e 3) como direito económico fundamental, regra jurídica directamente aplicável e vinculativa de todos os órgãos do Estado, que se desdobra em dois aspectos:

a) O direito por *iniciativa dos cooperadores* à criação e actuação das cooperativas segundo os princípios cooperativos, que implica, conseqüentemente, a inadmissibilidade de qualquer restrição à constituição de cooperativas designadamente sob a forma de autorização.

b) Em 2.º lugar, o direito à *iniciativa própria das cooperativas* «que é consagrada como livre exercício das suas actividades e como direito ao livre agrupamento em uniões, federações e confederações de acordo com a estrutura cooperativa» (Franco, 1982: 647).

A consagração, no mesmo artigo, da iniciativa privada, cooperativa e autogestionária (praticamente todas as formas não estaduais de iniciativa económica), ao contrário do que acontecia no texto de 1976 em que a iniciativa cooperativa e autogestionária eram tratadas autonomamente, não deixa também de reflectir a desvalorização do novo texto constitucional relativamente a estas duas formas.

3. O dever de apoio por parte do Estado à criação e actividade das cooperativas é mantido na Constituição remetendo-se para a lei a definição dos benefícios fiscais e financeiros e as condições mais favoráveis de obtenção de crédito (art.º 84 da CRP).

A sua não definição, impedindo a concretização deste dever, é geradora de inconstitucionalidade por omissão, a apreciar pelo Tribunal Constitucional, a requerimento do Presidente da República ou do Provedor da Justiça.

4. O *sector cooperativo* continua a ser definido no art.º 89 n.º 4 da CRP como sendo formado pelos bens e unidades de produção possuídos e geridos pelos cooperadores em obediência aos princípios cooperativos.

O que, pressupondo a titularidade sobre a empresa cooperativa, não exclui que a propriedade sobre os bens que servem de base à sua actividade seja pública ou privada. Apenas uma alteração: a troca de lugar entre o sector cooperativo e o privado. No texto de 1976 o sector cooperativo era colocado imediatamente a seguir ao sector público. Agora aparece em último lugar. Utilização de critério quantitativo que reflecte, também, a perda de importância programática do sector cooperativo.

5. Finalmente, uma referência à *propriedade social*. A propriedade social é uma consequência da socialização dos meios de produção e implica a posse e a gestão pelos trabalhadores dos bens e unidade de produção. Trata-se assim de uma forma de propriedade que englobará, de acordo com a CRP, todas as formas definidas através da posse útil e gestão dos colectivos de trabalhadores, posse útil e gestão das comu-

nidades locais e posse útil e gestão dos cooperantes. Isto é, as formas autogestionárias, comunitárias e cooperativas.

No texto de 1976 apontava-se, como meta programática, que esta tenderia a ser predominante e que as unidades de produção geridas pelo Estado deveriam evoluir, na medida do possível, no sentido da socialização. Ora, a revisão constitucional não só retirou à propriedade social (e implicitamente ao sector cooperativo) este seu carácter de tendencial predominância, que deveria funcionar como directiva de todas as medidas de política económica com ela de alguma forma relacionadas, como também a substituiu como meta para a organização das unidades de produção pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas públicas apelando agora, genericamente, para formas que assegurem uma participação crescente dos trabalhadores, o que podendo englobar formas de socialização parece apontar mais directamente para formas de participação na gestão: cogestão, etc.

6. Por último, e antes de uma apreciação conclusiva sobre a regulamentação constitucional, anote-se que o texto Constitucional manteve, no domínio da política agrícola e Reforma Agrária, outras referências às cooperativas: de trabalhadores rurais ou de pequenos agricultores para exploração das terras expropriadas (art.º 97) ou para redimensionamento da pequena propriedade (art.º 98); cooperativas de compra, venda, transformação e serviços no apoio à realização da Reforma Agrária (com direito de participação na definição e execução dos objectivos desta) (art.º 104), repetindo-se o dever de apoio do Estado a estas formas específicas.

Finalmente, também no domínio da protecção do consumidor (art.º 110 da CRP), as cooperativas têm direito a ser ouvidas em tudo o que diga respeito à defesa do consumidor.

7. Que conclusões a tirar em termos do novo panorama constitucional?

1) Em termos estatutários garante-se uma situação de liberdade de criação e actuação das cooperativas, assim como o direito genérico ao apoio do Estado. Diremos que neste aspecto a situação pouco ou nada se alterou.

2) Em termos programáticos ou directivos o mesmo não se pode afirmar. As alterações introduzidas alteram a posição do sector cooperativo no projecto constitucional. O seu desenho é agora o de mais um sector a acrescentar ao público (definido sobretudo pela propriedade estadual) e ao privado, perdendo o seu papel alternativo em relação a ambos. Parece que deste

modo é diferente a concepção político-económica triunfante na revisão constitucional, o que não deixará de ser conformador da medida e amplitude do apoio a conceder pelo Estado ao projecto cooperativo. Estando vinculado a esse apoio em termos directos (apoio às cooperativas existentes e às cooperativas a criar por iniciativa de outrém), o Estado não está no entanto vinculado a tomar medidas no sentido da criação de condições para o desenvolvimento do projecto cooperativo que deixa de ser uma condicionante do sentido da política económica global.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- Canotilho, J. C. e Moreira, V. (1980), *A Constituição da República Portuguesa*, Coimbra Editora.
Franco, A. S. (1982), A Revisão da Constituição Económica, *Revista da Ordem dos Advogados*.
Namorado, R. (1979), *Cooperativismo e Direito*, Coimbra, (Cop.).